

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.819, DE 2021

Institui o Dia Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19.

Autor: SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.819, de 2021, de autoria do Senado Federal, pretende instituir o dia 12 de março como o Dia Nacional em Homenagem às Vítimas da Covid-19.

Eis a Justificação:

Em 12 de março de 2020 ocorreu, no Brasil, a primeira morte por COVID-19. Essa morte, infelizmente, foi o prenúncio de uma tragédia sem precedentes na história nacional, de enormes proporções, a qual assolaria o país durante os anos de 2020 e 2021.

Assistimos, desde então, a hospitais lotados e à atuação de autoridades negacionistas. Por outro lado, pudemos ver, emocionados, o esforço dos valorosos profissionais de saúde, os quais, muitas vezes sem condições adequadas de trabalho, salvaram inúmeras vidas com sua dedicação exemplar. O Sistema Único de Saúde (SUS) mostrou resiliência e não há dúvidas de que, sem um sistema público e gratuito que atendesse o povo brasileiro, tudo teria sido muito pior.

Também é importantíssimo ressaltar o trabalho heroico desempenhado por outros milhões de trabalhadores brasileiros, formais e informais, que arriscaram suas vidas para manter em



funcionamento serviços e atividades essenciais à sociedade. Como exemplo, podemos citar os motoristas e cobradores de ônibus, os funcionários de farmácias e supermercados, os profissionais da limpeza urbana, os trabalhadores do campo, os motoristas de caminhão, os policiais e bombeiros, os profissionais do setor funerário e tantas outras categorias profissionais que se expuseram ao risco de contaminação por uma doença com alto potencial de letalidade e sobre a qual inicialmente pouco se sabia.

No momento atual, o país ultrapassou a triste marca de mais de meio milhão de mortos. Mais do que simples estatísticas, os falecidos são nossos pais, irmãos, parentes e amigos queridos. Suas ausências nos deixam imensa dor; o país está enlutado. Cada uma dessas vidas perdidas importa muito e jamais as esqueceremos.

Com o fim de realizar uma justa homenagem às vítimas da covid-19, e para que nunca nos esqueçamos do ocorrido, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

A tramitação dá-se conforme o art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proposição sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Cultura (CCult) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021, recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021 qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam



à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 3.819, de 2021, não possui quaisquer vícios: observam perfeitamente às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.819, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-18445

